

Legenda:

Texto lilás:	Identificação da lei que promoveu a alteração
Texto em preto:	Redação original (sem modificação)
Texto em azul:	Redação dos dispositivos alterados
Texto tachado:	Redação dos dispositivos revogados
Texto em verde:	Redação dos dispositivos incluídos

LEI COMPLEMENTAR Nº 29 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003

DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JANDIR BELLINI, Prefeito Municipal de Itajaí. Faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;
- IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2º O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- IV - serviços de construção civil prestados para a própria pessoa, e não para terceiros, inclusive quando executada sob regime de mutirão para construção de habitação de interesse social, sem uso de mão de obra remunerada; (Inciso acrescido pela LC 313/2017)
- V - execução de obra de construção civil, por imobiliária ou incorporadora, em imóvel de sua propriedade, mediante mão de obra própria, ainda que destinada a posterior revenda. (Inciso acrescido pela LC 313/2017)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

SEÇÃO III LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 3º O imposto é devido no local da prestação do serviço.

Parágrafo único. Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço.
(Revogado pela LC 313/2017)

~~Art. 4º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:~~

Art. 4º O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela LC 313/2017)

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;
- ~~II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços;~~
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;** (Redação dada pela LC 313/2017)
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;
- ~~X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços;~~
- X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;** (Redação dada pela LC 313/2017)
- ~~XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços;~~
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;** (Redação dada pela LC 313/2017)
- ~~XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;~~
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;** (Redação dada pela LC 313/2017)
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;
- ~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;~~
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;** (Redação dada pela LC 313/2017)
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;
- ~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;~~
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços;** (Redação dada pela LC 313/2017)
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;
- XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços; (Inciso acrescido pela LC 313/2017)
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços; (Inciso acrescido pela LC 313/2017)
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços. (Inciso acrescido pela LC 313/2017)

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

- ~~I — no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, em relação a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;~~
- I - no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, em relação a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não; (Redação dada pela LC 313/2017)
- II - no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, em relação a extensão da rodovia explorada.
- § 2º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

SUBSEÇÃO I ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 5º Considera-se estabelecimento prestador:

- I - local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- II - local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO

Art. 6º Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista nesta Lei.

SUBSEÇÃO I CONTRIBUINTE

Art. 7º Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

SUBSEÇÃO II RESPONSÁVEL

SETOR I RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO POR SUBSTITUIÇÃO (Setor retirado pela LC 313/2017)

Art. 8º São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

- ~~I — tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~
- ~~II — a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:~~
- ~~a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;~~
- ~~b) dos serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços.~~
- ~~III — as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;~~
- ~~IV — as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;~~
- ~~V — os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;~~
- ~~VI — as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços;~~
- ~~VII — as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;~~
- ~~VIII — as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;~~
- ~~IX — as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:~~

- a. remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;
- b. remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;
- c. remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

~~§ 1º O disposto nos incisos II "b", III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.~~

~~§ 2º O disposto no inciso II "b" não se aplica:~~

~~I — quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;~~

~~II — quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador construtor;~~

~~§ 3º A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:~~

~~I — quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;~~

~~II — na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.~~

~~Art. 8º São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, desde que estabelecidos no Município de Itajaí, devendo reter na fonte o seu valor: (Redação dada pela LC 153/2009)~~

~~Art. 8º São responsáveis pelo recolhimento integral do imposto devido sobre Serviços de Qualquer Natureza, independente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte: (Redação dada pela LC 313/2017)~~

~~I — os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela LC 153/2009)~~

~~I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes de outros países, ou cuja prestação tenha iniciado no exterior; (Redação dada pela LC 313/2017)~~

~~II — as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços: (Redação dada pela LC 153/2009)~~

~~a. descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços do artigo 21; (Redação dada pela LC 153/2009)~~

~~a. descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da Lista de Serviços do artigo 21; (Redação dada pela LC 177/2010) (Revogado pela LC 313/2017)~~

~~b. descritos nos subitens 1.07, 7.06, 7.07, 7.08, 7.11, 7.13, 14.01, 14.06 e 31.01 da Lista de Serviços do artigo 21, quando os serviços forem prestados dentro do território do Município de Itajaí por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de Itajaí; (Redação dada pela LC 153/2009) (Revogado pela LC 313/2017)~~

~~II - as pessoas jurídicas ou equiparadas, de direito público ou privado, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens: 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. (Redação dada pela LC 313/2017)~~

~~III - as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente; (Redação dada pela LC 153/2009)~~

~~IV — a Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de Itajaí, na: (Redação dada pela LC 153/2009)~~

~~a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento; (Redação dada pela LC 153/2009)~~

~~b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres; (Redação dada pela LC 153/2009)~~

~~V — os Bancos e Instituições Financeiras autorizados a funcionar pela União ou por quem de direito, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagos à farmácias, mercearias ou estabelecimentos comerciais quaisquer, estabelecidas no Município de Itajaí, pela cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento; (Redação dada pela LC 153/2009)~~

~~VI — as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços; (Redação dada pela LC 153/2009)~~

~~VII — as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratadas por conta e ordem de seus clientes; (Redação dada pela LC 153/2009)~~

~~VIII — as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços; (Redação dada pela LC 153/2009)~~

~~IX — as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem: (Redação dada pela LC 153/2009)~~

~~a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados; (Redação dada pela LC 153/2009)~~

~~b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos; (Redação dada pela LC 153/2009)~~

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis. (Redação dada pela LC 153/2009)

X - o proprietário do imóvel e o dono da obra, pelo imposto incidente sobre os serviços tomados de execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, inclusive terraplenagem e concretagem, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, previstos, respectivamente, nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços anexa. (Inciso acrescido pela LC 313/2017)

~~§ 1º O disposto nos incisos II "a", VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte, prestador do serviço, possuir inscrição junto ao cadastro de contribuintes do município de Itajaí e sujeitar-se ao pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada. (Redação dada pela LC 153/2009)~~

§ 1º O disposto nos incisos II, VI, VII, VIII, IX e X, não se aplica quando o prestador do serviço possuir inscrição junto ao cadastro no município de Itajaí, como contribuinte do imposto por alíquota específica ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada. (Redação dada pela LC 313/2017)

§ 2º Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput". (Redação dada pela LC 153/2009)

~~§ 3º O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 21, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente. (Redação dada pela LC 153/2009)~~

§ 3º O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Lista de Serviços anexa, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente. (Redação dada pela LC 313/2017)

§ 4º Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o caput e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação. (Parágrafo acrescido pela LC 153/2009)

§ 5º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados. (Parágrafo acrescido pela LC 153/2009)

~~§ 6º Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da retenção de que trata o "caput" deste artigo, podendo efetuar o pagamento do imposto, em nome do responsável, conforme dispuser o regulamento. (Parágrafo acrescido pela LC 153/2009)~~

§ 6º Os prestadores de serviço respondem solidariamente pelo pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da retenção de que trata esta lei, podendo efetuar o pagamento do imposto, em nome do responsável, conforme dispuser o regulamento. (Redação dada pela LC 177/2010)

§ 7º O responsável de que trata este artigo, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço. (Parágrafo acrescido pela LC 153/2009)

§ 8º A responsabilidade pela retenção e pagamento do ISSQN será elidida quando o prestador do serviço, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido. (Parágrafo acrescido pela LC 177/2010)

§ 9º Para os efeitos desta lei, consideram-se equiparados à Pessoa Jurídica: (Parágrafo acrescido pela LC 177/2010)

I - os empresários individuais previstos no artigo 966 da Lei Federal 10.406/2002; (Redação dada pela LC 177/2010)

II - os condomínios edilícios sujeitos à inscrição no CNPJ. (Redação dada pela LC 177/2010)

III - os registradores, cartorários, tabeliães e oficiais das serventias extrajudiciais. (Inciso acrescido pela LC 313/2017)

SETOR II

RESPONSÁVEIS POR TRANSFERÊNCIA

(Setor retirado pela LC 313/2017)

~~Art. 9º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.~~

~~Art. 9º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento fiscal exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial. (Redação dada pela LC 153/2009)~~

Art. 9º Além das responsabilidades previstas no artigo anterior, também serão responsáveis pelo recolhimento do imposto os tomadores, intermediários, ou qualquer pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação, ainda que imunes ou isentas, que intervierem, intermediarem ou tomarem serviços previstos na lista anexa, se o prestador: (Redação dada pela LC 313/2017)

I - não estiver regularmente estabelecido com alvará de licença, localização e funcionamento no município; (Inciso acrescido pela LC 313/2017)

II - deixar de emitir a nota fiscal de serviços, o recibo provisório de serviços, ou outro documento previsto em regulamento. (Inciso acrescido pela LC 313/2017)

~~§ 1º O tomador do serviço, ainda que imune ou isento, será responsável pelo imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, devendo reter e recolher o seu montante, quando: (Parágrafos acrescidos pela LC 153/2009) (Revogado pela LC 313/2017)~~

~~I – o prestador de serviços não provar estar regularmente cadastrado como contribuinte do Município de Itajaí; (Redação dada pela LC 153/2009) (Revogado pela LC 313/2017)~~

~~II – o prestador de serviços obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer. (Redação dada pela LC 153/2009) (Revogado pela LC 313/2017)~~

~~§ 2º O responsável de que trata o parágrafo 1.º, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante de recolhimento do imposto devido ao prestador do serviço. (Parágrafo acrescido pela LC 153/2009) (Revogado pela LC 313/2017)~~

SETOR III

RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

(Setor retirado pela LC 313/2017)

~~Art. 10. Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.~~

~~Parágrafo único – Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.~~

~~Art. 10. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo 9º, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstas na legislação vigente. (Redação dada pela LC 153/2009)~~

~~Art. 10. Os responsáveis pelo recolhimento, tratado nos artigos 8º e 9º, deverão reter os valores referente ao imposto, utilizando a base de cálculo e alíquota previstos na legislação vigente. (Redação dada pela LC 313/2017)~~

~~Art. 11. As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto, em modelo aprovado pela Prefeitura Municipal.~~

~~Parágrafo único – O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.~~

~~Art. 11. O prestador de serviços não estabelecido no município de Itajaí, quando prestar serviços sujeitos ao ISS, dentro do território do município, deverá emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado pelo município onde estiver sediado. (Redação dada pela LC 153/2009)~~

~~Art. 11. O prestador estabelecido em outro município, quando prestar serviços sujeitos ao ISS devido a Itajaí, deverá emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado pelo município onde estiver sediado. (Redação dada pela LC 313/2017)~~

~~§ 1º O imposto devido na operação deverá ser recolhido aos cofres do município de Itajaí pelo próprio prestador do serviço, exceto nos casos previstos nos artigos 8º e 10. (Redação dada pela LC 153/2009)~~

~~§ 1º O imposto devido na operação deverá ser recolhido aos cofres do município de Itajaí pelo próprio prestador do serviço, exceto nos casos previstos nos artigos 8º e 9º. (Redação dada pela LC 177/2010)~~

~~§ 2º Caso o prestador do serviço não emita o documento fiscal previsto no caput deste artigo, o tomador ou intermediário do serviço deverá reter e recolher o imposto, nos termos do artigo 8º, § 1º, inciso II. (Parágrafo acrescido pela LC 153/2009)~~

~~§ 2º Caso o prestador do serviço não emita o documento fiscal previsto no caput deste artigo, o tomador ou intermediário do serviço deverá reter e recolher o imposto, nos termos do artigo 9º, § 1º, inciso II. (Redação dada pela LC 177/2010)~~

~~§ 2º Caso o prestador do serviço não emita o documento fiscal previsto no caput deste artigo, o tomador ou intermediário do serviço deverá reter e recolher o imposto, nos termos do artigo 10. (Redação dada pela LC 313/2017)~~

~~Art. 11-A. Sem prejuízo do disposto no artigo 10, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços. (Artigo incluído pela LC 153/2009)~~

~~Art. 11-A. Sem prejuízo do disposto no artigo 9º, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços. (Redação dada pela LC 177/2010)~~

~~I - for profissional autônomo, com inscrição junto ao cadastro de contribuintes do Município de Itajaí; (Redação dada pela LC 153/2009)~~

~~II - for sociedade sujeita ao pagamento do ISS através de valores fixos, na forma do artigo 20 desta lei, desde que inscrita junto ao cadastro de contribuintes do município de Itajaí; (Redação dada pela LC 153/2009)~~

~~III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de Itajaí; (Redação dada pela LC 153/2009)~~

~~IV - gozar de imunidade; (Redação dada pela LC 153/2009)~~

~~Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do caput deste artigo. (Parágrafo incluído pela LC 153/2009)~~

~~Art. 11-B. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento. (Artigo incluído pela LC 153/2009)~~

SEÇÃO V BASE DE CÁLCULO

Art. 12. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

~~**§ 3º** Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.~~

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município. (Redação dada pela LC 313/2017)

§ 4º Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos, devidamente comprovado, pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

§ 5º Para comprovação do valor dos materiais prevista no parágrafo anterior, o prestador do serviço deverá observar o seguinte: (Parágrafo acrescido pela LC 153/2009)

I - deve possuir Nota Fiscal da aquisição dos materiais a serem deduzidos; (Redação dada pela LC 153/2009)

II - serão deduzidos apenas os materiais utilizados como insumo na obra, vedada a dedução de equipamentos, ferramentas, uniformes, materiais de higiene ou segurança, ou quaisquer outros que não se integrem definitivamente à obra; (Redação dada pela LC 153/2009)

III - deverá apresentar documento ou laudo que comprove que tais materiais foram efetivamente empregados naquela obra; (Redação dada pela LC 153/2009)

IV - o valor da dedução dos materiais deve ser no exato valor constante na Nota Fiscal de aquisição dos materiais prevista no inciso I deste parágrafo, vedada a agregação de qualquer outro valor. (Redação dada pela LC 153/2009)

§ 6º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, não são dedutíveis os materiais adquiridos:

I - através de recibos, ou por meio de Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;

II - por meio de nota fiscal em que não conste o local da obra;

III - posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento. (Parágrafo acrescido pela LC 313/2017)

§ 7º Inclui-se na base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços descritos no item 21.01 da lista de serviços anexa, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia. (Parágrafo acrescido pela LC 313/2017)

Art. 12-A. Na atividade de agenciamento de trabalho temporário regulado pela Lei Nacional nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, interpreta-se como preço do serviço o valor da comissão ou taxa de agenciamento recebida como remuneração pela prestação de serviços. (Artigo acrescido pela LC 123/2007, com efeitos a partir de 01/01/2008)

§ 1º As empresas agenciadoras de trabalho temporário regulado pela Lei Nacional nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, deverão escriturar os documentos fiscais discriminando, separadamente, a parcela percebida pela remuneração da prestação de serviço e a referente aos salários e encargos sociais, bem como manter para apresentação ao fisco, quando exigido, contratos efetuados com os tomadores de serviços. (Parágrafo acrescido pela LC 123/2007)

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º acarretará a inaplicabilidade do caput do art. 12-A, sendo que a tributação dar-se-á pelo valor global decorrente da prestação de serviços. (Parágrafo acrescido pela LC 123/2007)

SUBSEÇÃO I ARBITRAMENTO

Art. 13. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 14. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

I - a contribuintes que promovam prestações semelhantes;

II - ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;

III - no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

~~**Art. 15.** O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:~~

Art. 15. O Termo de Arbitramento deve conter: (Redação dada pela LC 313/2017)

I - a identificação do sujeito passivo;

II - motivo do arbitramento;

III - a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

- IV - as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;
- V - os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI - valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII - ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.

~~Parágrafo Único. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.~~ (Revogado pela LC 313/2017)

Art. 16. Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 17. Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 18. É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos no Código Tributário Municipal.

SUBSEÇÃO II PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 19. O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

- I - sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental o valor do imposto é de 2 UFM/anual;
- II - sobre serviços prestados por profissionais de nível médio o valor do imposto é de 4 UFM/anual;
- III - sobre serviços prestados por profissionais de nível superior o valor do imposto é de 5 UFM/anual;

§ 1º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

Art. 20. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

~~Parágrafo Único. As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.~~

§ 1º As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais. (Redação dada pela LC 197/2011)

§ 2º Nada obsta o enquadramento para pagamento do ISS por estimativa fixa, a sociedade entre profissionais de diversas áreas ou profissões afins, estipulando-se o valor anual do imposto de acordo com os níveis mencionados no artigo 19 desta Lei Complementar, calculado na conformidade com o previsto no caput deste artigo 20. (Parágrafo acrescido pela LC 197/2011)

SEÇÃO VI ALÍQUOTAS

~~Art. 21. O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas conforme a seguinte tabela:~~

Art. 21. O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes na lista de serviços anexa a esta Lei. (Redação dada pela LC 313/2017)

Item	Serviço	Alíquota	
1	Serviços de informática e congêneres		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2	
1.02	Programação	2	
1.03	Processamento de dados e congêneres	2	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	2	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2	
1.06	Assessoria e consultoria em informática	2	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3	

3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	2	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5	Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2008.008109-7, do TJ-SC, declarando a inconstitucionalidade do item 3.03, quanto à locação de bens móveis, mantendo-se incólume, no mais, o aludido preceito legal.
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		
4.01	Medicina e biomedicina	2	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2	
4.04	Instrumentação cirúrgica	2	
4.05	Acupuntura	2	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2	
4.07	Serviços farmacêuticos	2	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2	
4.10	Nutrição	2	
4.11	Obstetrícia	2	
4.12	Odontologia	2	
4.13	Ortótica	2	
4.14	Próteses sob encomenda	2	
4.15	Psicanálise	2	
4.16	Psicologia	2	
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2	

6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	2	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2	
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	2	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	2	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2	
7.04	Demolição	2	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2	
7.08	Calafetação.	2	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	2	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	2	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	2	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	2	
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	2	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2	
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	2	
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	2	
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2	
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais,	2	

	flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite-service, hotelaria-marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, Quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)		
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3	
9.03	Guias de turismo	3	
10	Serviços de intermediação e congêneres		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5-3	LC 164, de 22/12/2009
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5-3	LC 188, de 18/03/2011 (efeitos a partir de 01/02/2011)
10.06	Agenciamento marítimo	3	
10.07	Agenciamento de notícias	5	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3-2	LC 37, de 04/05/2004
10.10	Distribuição de bens de terceiros	3	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	3	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	3	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres		
12.01	Espectáculos teatrais	2	
12.02	Exibições cinematográficas	2	
12.03	Espectáculos circenses	2	
12.04	Programas de auditório	2	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	2	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5-3	LC 164, de 22/12/2009
12.10	Corridas e competições de animais	2	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2	
12.12	Execução de música	2	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	2	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2	

13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3	
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3	
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	3	
14	Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5-3	LC 43, de 28/06/2004
14.02	Assistência Técnica	5-3	LC 43, de 28/06/2004
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5-3	LC 43, de 28/06/2004
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	5-2	LC 77, de 22/12/2005. Efeitos a partir de 01/01/2006
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	5	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5-3	LC 43, de 28/06/2004
14.07	Colocação de molduras e congêneres	5-3	LC 164, de 22/12/2009
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5-3	LC 164, de 22/12/2009
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2	
14.10	Tinturaria e lavanderia	5-3	LC 164, de 22/12/2009
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3	
14.12	Funilaria e lanternagem	5-2	LC 77, de 22/12/2005. Efeitos a partir de 01/01/2006
14.13	Carpintaria e serralheria	3	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo,	5	

	extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo		
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5	
16	Serviços de transporte de natureza municipal		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	3	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de	3	

	campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários		
17.07	Franquia (franchising)	3	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3	
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3	
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)	3	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5	
17.12	Leilão e congêneres	5	
17.13	Advocacia	2	
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2	
17.15	Auditoria	2	
17.16	Análise de Organização e Métodos	3	
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2	
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2	
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2	
17.20	Estatística	2	
17.21	Cobrança em geral	3	
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	3	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	3	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	3	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		(Item revogado pela LC 191/2011, efeitos retroativos a 01/02/2011)
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3	(Sub-item revogado pela LC 191/2011, efeitos retroativos a 01/02/2011)
22	Serviços de exploração de rodovia		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	3-5	LC 164, de 22/12/2009
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2	
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3	
25	Serviços funerários		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5	
25.03	Planos ou convênio funerários	5	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5	
27	Serviços de assistência social		
27.01	Serviços de assistência social	2	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3	
29	Serviços de biblioteconomia		
29.01	Serviços de biblioteconomia	3	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5	
32	Serviços de desenhos técnicos		
32.01	Serviços de desenhos técnicos	3	
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5-3	LC 38, de 17/05/2004
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3	
36	Serviços de meteorologia		
36.01	Serviços de meteorologia	3	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3	
38	Serviços de museologia		
38.01	Serviços de museologia	3	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda		
40.01	Obras de arte sob encomenda	3	

Art. 21-A. No caso dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, prestados por delegação do poder público, o ISSQN será calculado, lançado e recolhido de forma fixa e anual, de acordo com a tabela a seguir:

Sujeito Passivo	Valor do Imposto
Tabelionatos de Notas e Protestos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos	60 UFM
Ofícios de Registro de Imóveis	50 UFM
Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais	40 UFM

(Artigo acrescido pela LC 191/2011, efeitos retroativos a 01/02/2011) (Revogado pela LC 313/2017)

~~Art. 21-B.~~ Os valores constantes da tabela prevista no artigo anterior deverão ser recolhidos anualmente, até o dia 28 (vinte e oito) do mês de fevereiro. (Artigo acrescido pela LC 191/2011, efeitos retroativos a 01/02/2011) (Revogado pela LC 313/2017)

~~Art. 21-C.~~ A pedido formulado pelo contribuinte e protocolizado até a data do vencimento do imposto, o pagamento poderá ser feito em até 09 (nove) parcelas mensais, iguais e sucessivas. (Artigo acrescido pela LC 191/2011, efeitos retroativos a 01/02/2011) (Revogado pela LC 313/2017)

SEÇÃO VII APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 22. O imposto será apurado:

- I. mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;
- II. de ofício, quando fixo ou devido por estimativa fiscal.

SUBSEÇÃO I ESTIMATIVA FISCAL

~~Art. 23.~~ A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

Art. 23. O imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando: (Redação dada pela LC 313/2017)

- I - se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;
- II - se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;
- III - nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;
- IV - se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;
- V - quando se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples. (Revogado pela LC 313/2017)

~~§ 1º~~ O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

~~§ 2º~~ O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

~~§ 3º~~ A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

~~§ 4º~~ Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

~~§ 5º~~ O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Declaração de Informações Fiscais — DIF, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

- I - se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;
- II - se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

~~§ 6º~~ O pagamento e a compensação prevista no § 5º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

~~§ 7º~~ No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o § 5º.

~~§ 8º~~ A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento. (Parágrafos 1º a 8º revogados pela LC 313/2017)

Art. 24. A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

Art. 24. A estimativa de que trata o artigo 23 será efetuada com base em elementos declarados pelo contribuinte ou apurados pela administração fazendária, podendo levar em conta, de forma isolada ou em conjunto: (Redação dada pela LC 313/2017)

- I - volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;
- I - o volume da prestação de serviços do contribuinte, ainda que obtido por amostragem; (Redação dada pela LC 313/2017)
- II - total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;
- II - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte ou necessárias à sua manutenção; (Redação dada pela LC 313/2017)
- III - a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;
- III - indicadores da potencialidade econômica do contribuinte ou do seu ramo de atividade; (Redação dada pela LC 313/2017)
- IV - outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 25. A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO VIII PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 26. O imposto será pago:

- ~~I - por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;~~
- ~~II - quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o 10º dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;~~
- ~~III - quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência;~~
- ~~IV - nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente, até o 10º dia útil do mês seguinte ao de referência.~~
- ~~V - nas hipóteses dos artigos 19 e 20, em até 10 (dez) parcelas mensais e iguais. (Inciso acrescido pela LC 76/2005)~~
(Incisos I a V revogados pela LC 313/2017)

Art. 26. O recolhimento do imposto deverá ser feito, até o décimo dia útil de cada mês, correspondente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior. (Redação dada pela LC 313/2017)

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os contribuintes sujeitos ao recolhimento do imposto nas formas previstas nos artigos 19 e 20 desta lei e no artigo 11 da Lei Complementar 167, de 15 de março de 2010, cujo recolhimento deve ser realizado:

- I - até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, quando o contribuinte optar pelo recolhimento integral do imposto;
- II - em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira ser paga no prazo previsto no inciso anterior, caso o contribuinte opte pelo recolhimento parcelado;
- III - em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao deferimento da inscrição municipal, no caso de contribuinte em início de atividades, não podendo a última parcela ter seu vencimento após o último dia útil do exercício. (Parágrafo acrescido pela LC 313/2017)

§ 2º Quando o imposto for apurado por estimativa, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá fixar prazo para recolhimento distinto do previsto no caput deste artigo, podendo determinar inclusive que se faça antecipadamente à ocorrência do fato gerador. (Parágrafo acrescido pela LC 313/2017)

Art. 27. É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Declaração de Informações Fiscais - DIF ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no art. 23, § 5º.

~~**Art. 28.** O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão de obra na construção civil deverá ser recolhido, à vista ou parceladamente, antecipadamente, durante a execução da obra.~~

Art. 28. O Imposto, incidente sobre os serviços prestados na construção civil, deverá ser apurado de acordo com as regras estabelecidas nesta lei, podendo a fazenda municipal calcular o valor devido por estimativa. (Redação dada pela LC 313/2017)

~~**§ 1º** O imposto devido na forma deste artigo, será calculado por estimativa tendo por base tabela de valores unitários de construção fixada e atualizada mensalmente pelo órgão fazendário.~~

~~**§ 2º** A liberação da carta de habite-se fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.~~

~~**§ 3º** Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.~~

~~**§ 4º** O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução ou compensação, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.~~

(Parágrafos 1º a 4º revogados pela LC 313/2017)

~~**Art. 29.** Não se subordinam às regras do artigo anterior os contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados na Prefeitura como prestadores de serviços, no ramo da construção civil e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.~~

Art. 29. Concluída a obra de construção civil, o responsável deverá apresentar à fazenda municipal os documentos fiscais e contábeis, bem como outros que a fazenda julgar necessários à apuração do ISSQN relativo àquela obra. (Redação dada pela LC 313/2017)

§ 1º A fazenda municipal arbitrará o valor do ISSQN incidente sobre os serviços prestados no decorrer da obra, quando:

- I - não forem apresentados em sua totalidade os documentos contábeis, fiscais ou outros relacionados à obra, necessários à apuração do imposto;
- II - os registros contábeis ou fiscais consignados nos documentos apresentados não refletirem com precisão as operações relativas à obra;

III - não for possível individualizar os registros da obra nos documentos contábeis e fiscais ou nos demais documentos apresentados. (Parágrafo acrescido pela LC 313/2017)

§ 2º Quando o valor do ISSQN for apurado por meio de arbitramento, deverão ser deduzidos os recolhimentos já efetuados, desde que tais recolhimentos refiram-se aos mesmos serviços considerados no arbitramento. (Parágrafo acrescido pela LC 313/2017)

Art. 29-A. A Certidão de Habite-se somente será emitida mediante comprovação:

I - do recolhimento das taxas e preços públicos relacionados aos serviços e procedimentos necessários à sua emissão;

II - da apresentação dos documentos e informações requeridos pela fazenda municipal, necessários à apuração do ISSQN relacionado aos serviços prestados na obra;

Parágrafo Único. O ISSQN relativo à obra, quando lançado de ofício, poderá ser recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, com juros de 1% ao mês sobre o saldo devedor, não podendo o valor de cada parcela ser inferior ao equivalente a 2 UFM (Unidades Fiscais Municipais), aplicáveis as regras vigentes quanto à inadimplência e cancelamento do parcelamento. (Artigo acrescido pela LC 313/2017)

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 30. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I - quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, Declaração de Informações Fiscais - DIF ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade;

II - quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo único. Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

Art. 31. A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em Declaração de Informações Fiscais - DIF independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

SEÇÃO X LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 32. Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão os previstos no regulamento.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 33. Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

II - sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários.

Parágrafo único. Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

~~**Art. 34.** As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.~~

Art. 34. As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos e declarações fiscais próprios, de acordo com o regulamento. (Redação dada pela LC 313/2017)

§ 1º O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

§ 2º Poderão ser instituídas declarações fiscais aos prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados fora de Itajaí, quando o imposto resultante de suas operações, total ou parcialmente, seja devido a Itajaí. (Parágrafo acrescido pela LC 313/2017)

Art. 35. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo único - Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria de Fazenda, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO III CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 36. Compete ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Parágrafo único. A fiscalização do imposto é atribuição exclusiva dos agentes do fisco.

Art. 37. Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 38. No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo único. No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

Art. 39. Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

~~**Art. 40.** Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:~~

- ~~I — suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;~~
- ~~II — a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;~~
- ~~III — a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;~~
- ~~IV — a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;~~
- ~~V — a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;~~
- ~~VI — pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;~~
- ~~VII — a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.~~

Art. 40. Constitui infração à legislação tributária a omissão de receita, caracterizada pela não escrituração contábil ou fiscal que acarrete em redução da base de cálculo do imposto.

~~**Parágrafo único.** Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:~~

- ~~I — contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;~~
- ~~II — os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;~~
- ~~III — os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;~~
- ~~IV — contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.~~

§ 1º Caracterizam-se ainda como omissão de receita, sem prejuízo de outros comportamentos enquadráveis no caput deste artigo: (Redação dada pela LC 313/2017)

- I - a supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida como crime contra a ordem tributária;
 - II - a entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
 - III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação da disponibilidade financeira deste;
 - IV - a falta de escrituração nos livros contábeis de pagamentos efetuados;
- (Incisos I a IV com redação dada pela LC 313/2017)
- V - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
 - VI - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
 - VII - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, “hardwares”, “softwares” ou similares, utilizados pelo contribuinte, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados;
 - VIII - a indicação na escrituração contábil de saldo credor de caixa;
 - IX - a falta de emissão de nota fiscal na prestação de serviços;
 - X - os saldos bancários e aplicações financeiras mantidos em instituição financeira sem a comprovação da origem desses recursos.

(Incisos V a X acrescidos pela LC 313/2017)

§ 2º Os infratores sujeitam-se à multa prevista no artigo 112, XIX, “c”, da Lei Complementar 20, de 30 de dezembro de 2002, sem prejuízo de outras sanções porventura aplicáveis. (Parágrafo acrescido pela LC 313/2017)

§ 3º A imposição da multa prevista no parágrafo anterior deste artigo:

- I - não exclui a obrigação do infrator de pagar o tributo com incidência de multa moratória, juros e atualização monetária;
- II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem. (Parágrafo acrescido pela LC 313/2017)

Art. 41. Fica introduzido no inciso I, a alínea "i" e o inciso IX no art. 112 da Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 27 de fevereiro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 112...

I - ...

i) aceitar ou receber documentos não fiscais de prestadores de serviços, quando da contratação dos mesmos, por documento.

IX - multa pecuniária equivalente a 5 vezes o valor do imposto sonegado, monetariamente atualizado."

Art. 42. O art. 113 da Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 27 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113 - Observado o disposto no art. 216, do Código Tributário Municipal, a reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre seu valor."

Art. 43. O inciso I do art. 139 da Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 27 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139 - ...

I - iniciar atividades sem a licença e a inscrição no Cadastro do Município: multa de 2 vezes o valor da TLLFF, calculada de acordo com o disposto legal."

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 45. Revogam-se os artigos 72 a 88 e 94 a 101 da Lei Complementar nº 20 de 30 de dezembro de 2002 e demais disposições em contrário. (A expressão "e demais disposições em contrário" foi suprimida pela LC 51/2004)

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário. (Artigo acrescido pela LC 51/2004)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ, 09 DE DEZEMBRO DE 2003.

JANDIR BELLINI
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
Lista de serviços e alíquotas

Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
1	Serviços de informática e congêneres	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
1.02	Programação.	2
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres.	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01	<i>Nihil</i>	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01	Medicina e biomedicina.	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2
4.05	Acupuntura.	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e	2

Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
	mental.	
4.10	Nutrição.	2
4.11	Obstetrícia.	2
4.12	Odontologia.	2
4.13	Ortóptica.	2
4.14	Próteses sob encomenda.	2
4.15	Psicanálise.	2
4.16	Psicologia.	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	2
6.06	Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.	2
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de	2

Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
	produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2
7.04	Demolição.	2
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2
7.08	Calafetação.	2
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2
7.14	<i>Nihil</i>	-
7.15	<i>Nihil</i>	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	

Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suiteservice</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3
9.03	9.03 – Guias de turismo.	3
10	Serviços de intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3
10.06	Agenciamento marítimo.	3
10.07	Agenciamento de notícias.	5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01	Espetáculos teatrais.	2
12.02	Exibições cinematográficas.	2
12.03	Espetáculos circenses.	2
12.04	Programas de auditório.	2
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	3
12.07	<i>Shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2

Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3
12.10	Corridas e competições de animais.	2
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2
12.12	Execução de música.	2
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01	<i>Nihil</i>	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, ou outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3
14	Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.02	Assistência técnica.	3
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3

Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3
14.12	Funilaria e lanternagem.	3 2*
14.13	Carpintaria e serralheria.	3
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5

Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviária de passageiros.	2
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3 2*
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
17.07	<i>Nihil</i>	-
17.08	Franquia (<i>franchising</i>).	3
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos	3

Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
	e congêneres.	
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.13	Leilão e congêneres.	5
17.14	Advocacia.	2
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2
17.16	Auditoria.	2
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2
17.21	Estatística.	2
17.22	Cobrança em geral.	3
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	3
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e	3

Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
	congêneres.	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2
22	Serviços de exploração de rodovia	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3
25	Serviços funerários	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.03	Planos ou convênio funerários.	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5
27	Serviços de assistência social	
27.01	Serviços de assistência social	2
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3
29	Serviços de biblioteconomia	
29.01	Serviços de biblioteconomia	3
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5
32	Serviços de desenhos técnicos	
32.01	Serviços de desenhos técnicos	3
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	

Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3
36	Serviços de meteorologia	
36.01	Serviços de meteorologia	3
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3
38	Serviços de museologia	
38.01	Serviços de museologia	3
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01	Obras de arte sob encomenda	3

* Alíquota reduzida pela LC 322/2017